PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001753-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Em relação à prisão preventiva do paciente, a mesma se faz necessária, considerando que este é acusado de ter tentado matar uma família mediante diversos disparos de arma de fogo, por causa da disputa pelo tráfico de drogas, sendo, inclusive, reconhecido por uma das vítimas. Além da gravidade do crime em questão, a certidão de Id 424774934 dos autos originais constatou que o paciente responde a duas ações penais, existindo um risco concreto de reiteração delitiva, o que gera risco de ofensa à ordem pública. Há, ainda, o risco de ameaça à conveniência da instrução criminal, pois há informações de que existe um contexto de ameaças de mais de um ano, o que pode gerar medo às testemunhas, impedindo-as de prestar depoimento, por medo de retaliação. 2. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva. 3. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS № 8040162-17.2022.8.05.0000, da Comarca de Valença — Ba, tendo como impetrante SALVADOR COUTINHO SANTOS — OAB/BA 9153 e como Impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001753-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor do Paciente RONALDO DOS SANTOS BONFIM através do advogado SALVADOR COUTINHO SANTOS — OAB/BA 9153 apontando-se como autoridade impetrada o Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA de VALENÇA-BA. Relata o impetrante que no dia 29/11/2023, por volta das 22h25mim, o Paciente supostamente teria participado do ataque à Pousada Timbalada. Um vídeo circulando nas redes sociais mostrou criminosos atacando a referida pousada, localizada na Segunda Praia do Morro de São Paulo, Cairu (BA), administrada por Disneide Alvin de Souza. Informa que não existem evidências visuais diretas, tendo

o reconhecimento do paciente realizado através de reconhecimento fotográfico feito na delegacia nos autos do inquérito e sido decretada a sua prisão preventiva após representação da autoridade policial no bojo do referido procedimento. Alega que a não apresentação de provas concretas de participação direta no crime e o risco de detenção sem base substancial, há méritos para reavaliar a necessidade da prisão preventiva do Paciente. Sustenta que os argumentos lançados pela autoridade coatora não são apoiados em dados concretos, não passando de meras ilações abstratas que, sem dúvida, não se prestam a fundamentar decreto de prisão preventiva, independentemente da gravidade do delito imputado ao réu. Ressalta que o paciente é réu primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, emprego fixo como administrador em casas de aluqueis, conforme Contrato de Parceria, Extratos de recebimento de aluquéis através do site BOOKING, e Declarações em anexo de colegas de trabalho que comprovam que o Paciente tem mais de uma atividade laboral não tendo tempo e necessidade de se envolver em atividades ilícitas. Aduz que, no caso em tela, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo diploma processual penal, assim como os defendidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, para que seja concedida aos autuados a liberdade provisória, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos e termos do processo. Requereu liminarmente a concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura e, ao final, sua ratificação. Indeferida a medida liminar através da decisão de Id 56336979, a autoridade dita coatora prestou os informes de praxe acostados ao Id 56940177. A procuradoria de justiça, no Id 57091129 opinou pelo não conhecimento e pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001753-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA Advogado (s): VOTO 0 Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). Conforme se verifica na decisão que decretou a prisão do paciente, há concreta fundamentação. Vejamos: "Tais fatos estão em consonância com os antecedentes criminais dos representados, pois, da análise da certidão de ID 424774934 extrai—se que os representados respondem a diversas ações penais. Ademais, há informações de que os representados integram uma facção criminosa responsável por inúmeros delitos cometidos na Ilha de Morro de São Paulo/BA. Assim, destaca-se o perigo do estado de liberdade dos representados, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, pois há um risco concreto de reiteração delitiva, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas para o caso concreto. Além disso, há risco de ameaça à conveniência da instrução criminal, visto que, conforme relatado, há um histórico de mais de um ano de ameaças, o que pode fazer com que as testemunhas evitem prestar depoimento, por medo de retaliação. Consta, em ID 423798966 (p. 29/30), que "a declarante acredita que, se eles encontrarem algum membro da família da declarante na rua, irão matar". Por fim, os fatos são extremamente recentes, tendo ocorrido no mês passado, o que confere contemporaneidade à constrição da liberdade, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesta senda, pelas

razões já explicitadas, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe seu deferimento." Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdicão penal. Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Senão vejamos: "Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, os indícios de materialidade delitiva estão presentes no auto de exibição e apreensão (ID 423798966, p. 24), segundo o qual foram encontrados munições, estojos e 3 (três) projéteis de calibres desconhecidos, bem como nos depoimentos coligidos durante a investigação, os quais demonstram que vários tiros foram deflagrados dentro da pousada. Em relação à autoria delitiva, verifica-se que as informações presentes nas declarações prestadas na Delegacia configuram indícios suficientes da autoria dos representados. De acordo com A.M.S. (ID 423798966. p. 22). a guarnição foi informada que, na Pousada Timbalada, situada na ilha de Morro de São Paulo, Cairu/BA, havia ocorrido disparos de arma de fogo. Assim, a guarnição deslocou-se até a localidade informada, onde constatouse que as informações eram verídicas. Além disso, informou que foram encontrados pela guarnição 1 (um) estojo vazio de calibre 9mm, 1 (uma) munição de calibre 380 intacta, 1 (uma) munição de 9mm picotada e 3 (três) projéteis, de calibres desconhecidos. L.T.A.C. informou, em ID 423798966 (p. 29/30), que há mais de um ano, sua família vem sofrendo constantes ameaças de morte por parte de membros de uma facção, cujos mandantes são Gilmar, Da Penha, Vando e Igor. Relatou que, quando a família ainda residia no Loteamento Bahia II, em Valença, as pessoas conhecidas como Josué, Samuel, Bad Boy Junior, Pinha, Vando, Léo e Gilmar, que eram vizinhos da declarante, frequentemente ameaçavam a declarante e sua família. " Neste contexto, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (STF - HC: 183446 PE 0089340-65.2020.1.00.0000, Relator: Min. LUIS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/07/2020). Ve-se, assim, da leitura do trecho supramencionado, que o douto magistrado de piso não se afastou da diretriz do art. 312 do CPP, fundamentando a manutenção da prisão cautelar do paciente em dados concretos. As circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva. Dessa forma, há a necessidade de garantir a ordem pública, a qual não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinguência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a

prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a necessidade de resquardo da sociedade é evidente, especialmente, pelo modus operandi adotado. O entendimento de que o modus operandi e a periculosidade do agente autorizam a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência, daí porque há motivação idônea para a manutenção da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. A corroborar tal entendimento, trago à colação arestos sobre o tema: STF: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública". (HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008.) STJ: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva, mantida em sede de pronúncia, está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, bem demonstrada pela motivação e pelo modus operandi empregado, reveladores da suposta torpeza pela qual foi cometido o ilícito e, ainda, pela utilização, em tese, de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima fatal, não se podendo olvidar, outrossim, da hediondez do delito...". (HC n.º 71.031/MS, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 18.10.2010.) Assim, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada na lei e na Jurisprudência, por haver indícios de autoria e materialidade do fato, estando presentes, outrossim, os requisitos autorizadores da prisão cautelar, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Destarte, a arquição de inexistência de contemporaneidade cai por terra, uma vez que o fato delituoso se insere na prática delitiva e modus operandis do paciente. Outrossim, sabe-se que as condições subjetivas pessoais favoráveis não são critérios absolutos a lhe permitir responder ao processo em liberdade, à vista dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave. Neste sentido, entende o STJ: "Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada." (STJ, HC 167736/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) Ante o exposto, DENEGO a ordem. Salvador, de de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR